

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.761 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS
ADV.(A/S)	: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S)	: MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petições/STF nº 6.543/2014 e nº 6.892/2014

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO – LIMINAR – IMPLEMENTO
– DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES
CONTROVERSOS – INDEFERIMENTO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

A Mesa Diretora do Senado Federal noticia a interposição de agravo contra a decisão liminar proferida por Vossa Excelência. Informa ter realizado reunião para deliberar acerca das providências a serem adotadas em virtude do pronunciamento, na qual o Colegiado resolveu, em cumprimento ao que determinado, requerer o depósito em juízo dos valores controversos e conceder prazo de cinco dias para que os servidores interessados, querendo, apresentem defesa administrativa.

Ressaltando o princípio da segurança jurídica e a necessidade de se garantir eventual ressarcimento ao erário, pede seja autorizado o referido depósito, com a indicação dos

dados da conta judicial para o recolhimento.

A União postula o ingresso no processo e a intimação pessoal dos atos nele praticados. Sublinha ser o tema relativo à possibilidade de repetição de verbas de caráter alimentar pagas a servidores de boa-fé controvertido na jurisprudência, aludindo a decisões prolatadas em sentido contrário à restituição, na Reclamação nº 16.361, da relatoria do ministro Celso de Mello, e no Agravo de Instrumento nº 849.529, da relatoria do ministro Luiz Fux. Afirma que o imediato pagamento das quantias discutidas em atenção à medida acauteladora representa um risco à pretensão do Poder Público de reavê-las se vencedor da demanda.

Reitera o pedido de autorização para depósito judicial das parcelas remuneratórias a serem satisfeitas em desconformidade com o Acórdão nº 2.602/2013 do Tribunal de Contas da União, salientando que a providência dá efetivo cumprimento à liminar e resguarda o patrimônio público.

O processo encontra-se concluso para apreciação dos pleitos.

2. Ao implementar a medida acauteladora, determinei a suspensão dos efeitos das decisões atacadas nesta impetração, formalizadas pelas Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e Comissão Diretora do Senado Federal, de modo a restabelecer os critérios de cálculo remuneratório anteriormente utilizados pelas Casas Legislativas e afastar a glosa de verbas resultante dos acórdãos do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de virem a ser instaurados processos administrativos individuais, para ouvir os servidores alcançados pelos atos. A Mesa Diretora do Senado Federal e a União peticionam requerendo autorização para depositar as parcelas controvertidas em conta judicial.

A liminar deferida em razão da inobservância do contraditório nos trâmites a partir dos quais emanados os pronunciamentos impugnados

assegura aos servidores a percepção das respectivas remunerações, na integralidade, até a eventual prolação de decisão por parte das Casas Legislativas, no sentido da realização dos abatimentos, em procedimento administrativo no qual asseguradas as garantias inerentes ao devido processo legal. A adoção da providência buscada frustraria a determinação do Supremo, impedindo os servidores de receberem as retribuições pelo exercício funcional sem os descontos ordenados ao arrepio de salvaguardas de envergadura maior.

Sublinho que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União – Lei nº 8.112/90, artigo 46 e parágrafos – estabelece medida por intermédio da qual o ente federativo pode ressarcir-se de valores satisfeitos a mais, inclusive os decorrentes da execução de cautelar que venha a ser revogada. Alcançando êxito, incumbe à União valer-se dos meios adequados para promover a reposição das quantias pagas por força do pronunciamento liminar, bem como daquelas compreendidas no quinquênio:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles

atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

A medida de contracautela pressupõe, sempre e sempre, o risco irreparável que, presente o contexto normativo, inexiste. Só se pode dizer do fato consumado, tão em voga na quadra atual, quando em harmonia com a ordem jurídica, não cabendo potencializar o polivalente instituto da boa-fé, impróprio à espécie, em virtude da clareza do texto constitucional – artigo 37, inciso XI.

Consigno, no mais, ter a Mesa Diretora do Senado Federal resolvido intimar os servidores afetados pelo ato do Tribunal de Contas da União a apresentarem defesa no processo voltado à respectiva observância, possibilitando o contraditório na via administrativa. Ante o teor da deliberação, indicativo do reconhecimento da procedência do pedido veiculado na impetração, resta descaracterizada ainda a relevância da postulação.

3. Indefiro os pleitos de depósito. Cumpram a liminar tal como formalizada.

4. Admito a União como parte passiva.

5. Retifiquem a autuação.

6. Deem ciência ao Advogado-Geral da União, nos termos requeridos.

7. Publiquem.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator